DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4189/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/19438/2015
PROTOCOLO	: 1637530
ÓRGÃO	: CAMARA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI
JURISDICIONADO	: JOSE ANTONIO FERNANDES
CARGO DO JURISDICIONADO	: PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 06/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2015
OBJETO	: LOCAÇÃO DE SISTEMAS DE GESTÃO PUBLICA
CONTRATADA	: STAF SISTEMAS LTDA - EPP
VALOR INICIAL	: R$ 41.600,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – LOCAÇÃO DE SOFTWARES – GESTÃO PÚBLICA - INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 002/2015 e da formalização do Contrato Administrativo nº 06/2015 (fls. 135/139).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 002/2015, ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a locação de sistemas de gestão publica, implantação e treinamento no prazo contemplando o período de 09 de junho de 2015 a 09 de junho de 2016 no valor de R$ 41.600,00 (quarenta e um mil e seiscentos reais).

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do Instrumento Contratual, nos termos do art. 120, I, "a" e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 28/2017 (fls. 156/161).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-2ª PRC-3440/2017 (fl. 162), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em ambas as fases.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 002/2015, ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a locação de sistemas de gestão publica, implantação e treinamento, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 135).

O prazo estabelecido contempla o período de 09 de junho de 2015 a 09 de junho de 2016, nos termos da Cláusula Terceira (fl. 136).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 41.600,00 (quarenta e um mil e seiscentos reais), conforme consignado na Cláusula Quarta (fl. 136).

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do Instrumento Contratual, nos termos do art. 120, I, "a" e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Procedendo a análise dos atos praticados nestas fases ora em apreciação o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação, asseverando, (fl. 160), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela:
>
> a) **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 2/2015** realizado pela **Câmara Municipal de Itaquiraí** (CNPJ nº 03.471.018/0001-60), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.
>
> b) **regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 6/2015** celebrado entre a **Câmara Municipal de Itaquiraí** (CNPJ nº 03.471.018/0001-60) e a empresa **Staf Sistemas Ltda - Epp** (CNPJ nº 07.941.056/0001-90), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº

160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento esposado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e formalização do instrumento contratual, ressalvando a intempestividade verificada na remessa dos documentos, mediante a seguinte dicção (fl. 162), *in verbis:*

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico deste Tribunal (ANA 28/2017 - peça 28), este Ministério Público de Contas opina pela **regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato administrativo** em epígrafe, nos termos do que dispõe o artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, incisos I e II, da Resolução Normativa nº 76/2013.
>
> De outro norte, conforme destacado pelo corpo técnico, a remessa dos documentos se deu de forma **intempestiva**, circunstância esta que desafia a imposição de **multa**, sob pena de esvaziamento das disposições constantes da Instrução Normativa nº 35/2011, que fixa o prazo para remessa dos documentos, e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas porquanto os atos praticados no curso de instrução processual relativamente ao procedimento licitatório e a formalização contratual revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, razão pela qual a presente contratação esta a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

No que tange a sugestão para aplicação de multa em face da intempestividade na remessa dos documentos verifico que o tema não foi agitado no curso da instrução processual e, ausente o contraditório, entendo inviável a adoção da medida preconizada pelo eminente Procurador de Contas, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, o bem lançado Parecer. .

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 002/2015 e da formalização do Contrato Administrativo nº 06/2015 (fls. 135/139) celebrado entre a Câmara Municipal de

Itaquiraí/MS, CNPJ nº 03.471.018/0001-60, por seu Presidente, Senhor Ricardo José Antônio Fernandes, CPF nº 661.642.651-34, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Staf Sistemas Ltda - EPP., CNPJ nº 07.941.056/0001-90, por seu Representante, Senhor Rodrigo Teles de Souza CPF nº 786.255.721-20, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

3 - É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 11 de maio de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator